



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2019

PAD N.º 319/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **THE PERFECT LINK**, inscrita no CNPJ de n.º 01.912.699/0001-29, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de auditoria de eleição a ser realizada via internet, pelo Sistema de Registro de Preços, incluindo-se a auditoria de procedimentos administrativos envolvidos na eleição, para uma licitante, e a auditoria informática que envolverá a análise em códigos fonte de aplicação, validação e teste dos algoritmos criptográficos e função de hash (sequência única de identificação de informação) utilizada na alteração da senha pelos usuários finais, análise de funcionamento sistêmico (sigilo, efetividade de escolha), garantias ao eleitor de que o voto é secreto, garantias ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido, testes de performance e stress de sistema, validação e testes do ambiente de produção e testes de intrusão na aplicação Web Eleitoral, para outra licitante; sendo que uma mesma empresa não poderá prestar os serviços especificados nos dois itens. A contratação visa atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen. A referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA **THE PERFECT LINK**

Em breve síntese, a impugnante requer:

1. (...) Isto é particularmente importante pois causa dúvida quanto ao montante a ser fixado para cada item, uma vez que a licitante classificada em um grupo, sabidamente não poderá ser classificada em outro, de modo que o razoável seria discriminar a despesa por grupo ou, se ela já assim está, especificar que o valor se refere a cada um dos grupos. Igualmente causa insegurança em virtude do disposto no capítulo VIII, nos seus dois itens, que estabelece que somente participarão da fase de lances as proponentes classificadas na etapa anterior (de apresentação de propostas) de modo que o proponente, se entender de modo diverso do esperado pelo legislador (pregoeiro), pode não ter a chance de participar da etapa de lances.

2. (...) Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.” – não deixa claro quais são os requisitos desclassificatórios pois, se é verdade que todos os itens que compõe o edital são relevantes, não há, expressamente, uma referência se se está a considerar a eliminação pelo valor estimado para o certame (e a que se refere aquele valor, como expressado no item 1 desta impugnação), ou somente às restrições formais ou impeditivas de licitar (o disposto nos itens 6.1 e 6.2 que, a rigor, só são verificados após a etapa de lances, quando do envio da documentação, de modo que a falta de clareza neste item pode implicar na desclassificação do proponente;

3. (...) Por fim, também se deve aclarar, no texto do edital, a ordem de disputa na etapa de lances – seja para lances individuais por item, seja por grupo – quais os itens/grupos que serão realizados e qual a dinâmica (disputam-se todos os lances dos diversos itens e/ou grupos e depois é enviada a documentação ou se proceder-se-à todas as etapas para cada item/grupo.



2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

2.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

2.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

2.2.1 Itens 1 e 3: Sobre os itens, não se acolhe o requerimento, tendo em vista que a planilha de preços, Anexo D do Termo de Referência, deixa bem claro que o preço total estimado de contratação do Lote/Grupo 1 é de R\$ 46.852,35 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo o valor unitário para o item 1 de R\$ 28.878,00 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e oito reais) e o valor unitário para o item 2 de R\$ 17.974,35 (dezessete mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). O valor total estimado da contratação do Lote/Grupo 2 é de R\$ 46.852,35 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo o valor unitário para o item 1 de R\$ 28.878,00 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e oito reais) e para o item 2 de R\$ 17.974,35 (dezessete mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Ainda, informa-se que o preâmbulo do Edital estabelece o critério de julgamento da licitação que é **MENOR PREÇO POR LOTE**.

2.2.2 Item 2: Quanto à esse item, fica estabelecido que serão desclassificadas as propostas em desacordo com o estabelecido nos artigos 23 e 24 do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005.

3. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4. Nesse passo, fica mantida a data de 19/06/2019, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº. 11/2019.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 17 de junho de 2019.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro